



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI N.º 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1990.

CONDADO - PB., Em 03 de dezembro de 1990.

N.º 33.

ATO DE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI Nº 104/1990.

MODIFICA A LEI Nº 50 de 19
12.84, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE
CONDADO, faço saber que a Câmara Mu-
nicipal aprovou e eu sanciono a pre-
sente Lei:

Art. 1º - O art. 34 da
Lei nº 50/84, passará a ter a seguin-
te redação:

"Art. 34 - O imposto será
calculado, segundo o tipo
de serviço prestado, medi-
ante aplicação de alíquota
sobre o preço de serviço,
quando o prestador de ser-
viço for empresa ou a ela

se de Cálculo, levando-se em
consideração a unidade Fiscal
do Estado da Paraíba, confor-
me a tabela do Anexo I.
Parágrafo Único - REVOGADO".

Art. 2º - A Taxa de Conserva-
ção de Calçamento, passará a ser de-
nominada de Taxa de Serviços Diver-
sos.

Art. 3º - O art. 68 da Lei nº
50/84, passará a ter a seguinte reda-
ção:

"Art. 68 - A Taxa de Serviços
Diversos é devida pela execu-
ção, por parte dos órgãos pró-
prios da municipalidade, dos
seguintes serviços:

I - Depósito e liberação de
bens, animais e mercadorias
apreendidas;

II - Demarcação, alinhamento
e nivelamento de imóveis;

III - Cemitério.

Parágrafo Único - A Taxa a
que se refere este artigo é

I - Na hipótese do inciso I' deste artigo o proprietário, possuidor a qualquer título' ou qualquer outra pessoa, fí- sica ou jurídica, que requei- ra, promova ou tenha interes- se na liberação dos bens, a- nimais ou mercadorias apreen- didas;

II - Na hipótese do inciso ' II deste artigo pelos propri- etários, titulares do domí- nio útil ou possuidores a ' qualquer título dos imóveis' demarcados, alinhados ou ni- velados;

III - Na hipótese do inciso ' III deste artigo pelo ato da prestação de serviços relaci- onados com Cemitérios segun- do as condições e formas em' regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Código".

Art. 4º - Os artigos 70 e 72 da Lei nº 50/84, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 70 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada medi- ante a aplicação, sobre o va- lor da Unidade Fiscal- UF, dos percentuais relacionados na Tabela do Anexo X que in-

"Art. 72 - A Taxa de Serviços Diversos será paga mediante ' guia, conhecimento ou autenti- cação mecânica, anteriormente' à execução dos Serviços".

§1º - Órgão de protocolo não ' poderá aceitar qualquer docu- mento sem o comprovante do pa- gamento da Taxa de Expediente, quando cabível.

§2º - O indeferimento do pedi- do, a formulação de novas exi- gências ou a desistência do pe- ticionário não dão origem a re- stituição da taxa.

§3º - O disposto no parágrafo' anterior aplica-se, quando cou- ber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem co- mo à celebração, renovação e ' transferência de contratos.

Art. 5º - Os artigos 75, 76 e 77 da Lei nº 50/84, passarão a vigorar com as seguintes reda- ções:

"Art. 75 - A Taxa tem como fi- nalidade o custeio do serviço' utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e se- rá calculada de acordo com a Tabela do Anexo IX".

"Art. 76 - As Taxas serão lou- cadas mensalmente, em nome do

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

faixa de consumidor de energia elétrica".

"Art. 77 - A Taxa será arrecadada e paga juntamente com a energia elétrica.

Parágrafo Único - Para atender o disposto no presente artigo, a Administração Municipal efetuará convênio com a Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba- SAEIPA, a qual passará à Edilidade Local, com o que estipular o Convênio".

Art. 6º - A taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, passará a vigorar doravante sob o título de "TAXA DE EXPEDIENTE".

Art. 7º - Os artigos 93, 94, 95 e 96 da Lei nº 50/84, passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 93 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§1º - A Taxa de Expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se

§2º - O Servidor Municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vinculado empregatício que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pela penalidade cabível".

"Art. 94 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, ou grupo, que necessitar de qualquer serviço administrativo específico, e o requerer, motivar ou a ela dar início".

"Art. 95 - A Taxa de Expediente será cobrada pela aplicação, sobre o valor da Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na tabela do Anexo III, que integra este Código".

"Art. 96 - A cobrança da Taxa de Expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso".

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

Art. 8º - O art. 210 da Lei nº 50/84, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210 - Os Impostos e Taxas definidas neste Código terão como base de cálculo a Unidade Fiscal - UF do Estado da Paraíba, sendo o seu valor monetário utilizado pela Administração para cobrança.

Parágrafo Único - REVOGADO".

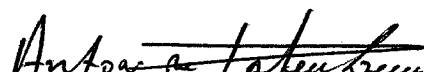
Art. 9º - Ficam revogados os artigos 69 e seu Parágrafo Único, 71, 97, a seção V, do Capítulo X do Título I.

Art. 10º - As tabelas utilizadas no cálculo dos Impostos e Taxas pela Lei nº 50/84, serão substituídas pelas anexas à esta Lei com o número de ordem correspondente.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se às disposições em contrário.

Condado-PB, 03 de dezembro de 1990.


ANTONIO DE PADUA LIMA